



Resolução nº 054/2025 – CMDCA/SJP

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA/ SJP, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 28 de maio de 1991, que constituiu o CMDCA;

Considerando a necessidade de manter o Conselho Tutelar em funcionamento ininterrupto;

Considerando o disposto no Art. 47 da Lei Municipal nº 4.167/2023;

Considerando o resultado final da eleição para o Conselho Tutelar conforme Edital nº 22/2023 – Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar, Mandato 2024/2028 – Região III – Guatupê;

RESOLVE:

Empossar a primeira suplente, **Srª Andréia Pires de Oliveira**, como conselheira suplente do Conselho Tutelar do Município de São José dos Pinhais para a Regional III – Guatupê, para cobrir o período de férias da conselheira tutelar Sandy Aline Graczyk no período de **29/12/2025 a 27/01/2026**.

São José dos Pinhais, 17 de dezembro de 2025.

Vanessa de Fátima Wolf de Pauli

Conselheira Presidente do CMDCA

Deliberação nº08/2025 – CME/SJP

Aprovada em: 08/12/2025.

Interessado: Sistema Municipal de Ensino

Assunto: Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino

Relatores: Ana Lucia Rodrigues; Ana Paula Rocha; Adriano Martins Xavier; Carolline Pereira de Araújo Maia; Daniela Medeiros de Oliveira; Leila Gonçalves de Carvalho; Marillette Kuhnen e Marilza Aparecida Pereira Teixeira.

O Conselho Municipal de Educação de São José dos Pinhais, no uso de suas atribuições, conferidas por Lei (Lei nº 632 de 29 de Outubro de 2004, Decreto nº 127/99, Decreto nº 217 de 3 de Setembro de 1997) e, tendo em vista as disposições contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9394/1996, bem como orientações contidas na Resolução nº 05/2009, de 17 de Dezembro de 2009 que Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, e no Parecer nº 20/2009, Resolução nº 2/2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, Parecer nº 02/2018, que estabelece diretrizes operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente aos quatro e seis anos de idade e Resolução 01/2024 que Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil do CNE/CEB, Parecer CME Nº 02/2018, que orienta às instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino de São José dos Pinhais para o cumprimento do Parecer CNE/CEB Nº 02/2018, fixando a data de corte etário para matrícula inicial na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, Resolução CNE/CEB Nº 7, DE 1º DE AGOSTO DE 2025 Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica, propõe novas orientações ao Sistema de Ensino do município de São José dos Pinhais.

RESOLVE

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL: FINALIDADE E OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Deliberação se aplica às Unidades de Ensino Públicas e Privadas que ofertam a Educação Infantil incluídas no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito inalienável da criança de 0 a 5 anos e 11 meses, a que o Município tem o dever de atender em complementação à ação da família e da comunidade.

Art. 3º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, deve ser oferecida em creches e pré-escolas, às quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem Unidades de Ensino públicas ou privadas que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos e 11 meses e 29 dias de idade, no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados pelo Sistema de Ensino e submetidos ao controle social.



§1º Entende-se por Unidades de Ensino Privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§2º É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada, para crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula inicial.

§3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.

Art. 4º - A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral dos bebês, das crianças bem pequenas e das crianças pequenas em seus aspectos cognitivo, físico, psicomotor e socioafetivo, de forma a complementar a ação da família e da comunidade, promovendo a interação com o ambiente físico e social.

I- De acordo com a Base Nacional Curricular Comum (BNCC), a Educação Infantil se fundamenta em seis direitos de aprendizagem e desenvolvimento: conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se, que constituem os bebês, as crianças bem pequenas e crianças pequenas como o centro do planejamento curricular e, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivenciam, constroem sua identidade pessoal e coletiva, brincam, imaginam, fantasiam, desejam, aprendem, observam, experimentam, narram, questionam e constroem sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

Parágrafo único: As propostas pedagógicas da Educação Infantil deverão considerar que bebês, crianças bem pequenas e crianças pequenas são sujeitos históricos e de direitos.

Art. 5º – A Educação Infantil poderá ser oferecida em:

– creches públicas, particulares, comunitárias, conveniadas, confessionais e filantrópicas para crianças de zero a três anos de idade;

– pré-escolas públicas, particulares, comunitárias, conveniadas, confessionais e filantrópicas para crianças de quatro a cinco anos e onze meses de idade;

Parágrafo único: As Unidades de Ensino Privadas que contemplem outros níveis, poderão ofertar educação infantil desde que garanta as condições de funcionamento e as exigências contidas nesta Deliberação e nas demais legislações vigentes, acrescentando em sua denominação a oferta da Educação Infantil.

Art. 6º - As Unidades de Ensino atuam de forma complementar à educação da família e propiciam a democratização do acesso aos bens culturais e conhecimentos socialmente construídos. Sendo responsável por duas funções indissociáveis: o cuidar e o educar, desenvolvidos em processos organizados a partir dos eixos norteadores “interações e brincadeiras”.

Art. 7º - O bebê, a criança bem pequena e a criança pequena de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 meses (onze) de idade, público-alvo da Educação Especial, têm garantidos o acesso, a permanência, o direito à aprendizagem e ao desenvolvimento no ensino regular da Educação Infantil.

§1º A mantenedora deve prever apoios e suportes que atendam às necessidades educacionais específicas do público-alvo da Educação Especial, visando desenvolvendo a um trabalho inclusivo e colaborativo de qualidade e equidade, bem como promover a articulação entre o Ensino Regular e a Educação Especial, a participação da família no processo educacional e a interface com as demais áreas intersetoriais.

§2º O bebê, a criança bem pequena e a criança pequena de que trata o caput deste artigo, deve ser respeitado no seu direito do atendimento às suas necessidades específicas e, quando necessário por meio de ações compartilhadas entre as áreas de saúde, assistência social, cultura e lazer.

§3º Bebês e crianças bem pequenas e crianças pequenas matriculadas em turmas de jornada integral que realizam terapias, poderão ter dispensa, sem qualquer prejuízo, desde que haja solicitação da família, acompanhada de documentação comprobatória, apresentada ao Conselho Municipal de Educação.

§4º Nas Unidades de Ensino Públicas, deverá ocorrer a juntada dos documentos comprobatórios e apreciados pelo Conselho CMEI, em conformidade com a legislação vigente e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

§5º Crianças pequenas matriculadas em etapa obrigatória em turmas de jornada parcial que realizam terapias, não poderão reduzir a carga horária, considerando que qualquer redução prejudica sua jornada educativa. Neste caso, as terapias deverão ocorrer em turno contrário aoda escolarização.



§6º O Atendimento Educacional Especializado (AEE) deverá ser ofertado mediante avaliação psicopedagógica educacional. Considera-se Atendimento Educacional Especializado o conjunto de atividades, recursos pedagógicos e de acessibilidade, organizados institucionalmente, prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos bebês, crianças bem pequenas e crianças pequenas matriculados na Educação Infantil.

§7º A oferta do Atendimento Educacional Especializado será realizada mediante articulação entre os professores responsáveis pelo AEE e os docentes do ensino regular, de acordo com a Deliberação da Educação Infantil e suas alterações.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E MODALIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 8º - Os parâmetros para a organização de níveis e turmas devem respeitar as condições de desenvolvimento dos bebês, das crianças bem pequenas e das crianças pequenas, bem como suas individualidades, os espaços físicos, os equipamentos e os materiais pedagógicos existentes.

Art. 10º- Da organização:

A modalidade creche compreende o atendimento à criança da faixa etária de 0 a 3 anos (bebês de 0 a 1 ano e 6 meses; crianças bem pequenas de 1 ano e 7 meses a 3 anos e 11 meses)

A modalidade pré-escola compreende o atendimento à criança da faixa etária de 4 a 5 anos (crianças pequenas de 4 anos a 5 anos e 11 meses).

Parágrafo único: Crianças pequenas com idade entre 3 e 4 anos correspondem ao período de transição entre a modalidade creche e a pré-escola, sendo consideradas parte integrante da Educação Infantil, com atendimento de sua faixa etária e de acordo com a data de nascimento e corte etário definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

NOMENCLATURA	FAIXA ETÁRIA
INFANTIL 0	Bebês de 0 a 1 ano nascidos no ano em curso e que completam 1 ano posterior de 31 de março
INFANTIL 1	Bebês e crianças bem pequenas de 1 ano completo a 2 anos a completar até 31 de março do ano letivo
INFANTIL 2	Crianças bem pequenas de 2 anos completos e que completam 3 anos após 31 de março do ano letivo
INFANTIL 3	Crianças bem pequenas de 3 anos completos e que completam 4 anos após 31 de março do ano letivo
INFANTIL 4	Crianças pequenas de 4 (quatro) anos e que completam 5 após 31 de março do ano letivo
INFANTIL 5	Crianças pequenas de 5 (cinco) anos e que completam 6 anos após 31 de março do ano letivo

§1º As modalidades da etapa da Educação Infantil, da creche à pré escola poderão ser ofertadas em período de 4 horas ou em jornada integral, considerando as diretrizes operacionais da Educação Integral e em Tempo Integral, de no mínimo 7 horas diárias de atendimento, incluindo os tempos de descanso e alimentação. (Resolução CNE/CEB Nº 7, DE 1º DE AGOSTO DE 2025 Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica).

§2º Os parâmetros para a organização de turmas deverão respeitar as condições completas de desenvolvimento das crianças e suas especificidades, sendo considerada a relação de:

NOMENCLATURA	ENSALAMENTO
INFANTIL 0	Até 05 crianças 01 professor / educador
INFANTIL 1	Até 08 crianças 01 professor / educador
INFANTIL 2	Até 12 crianças 01 professor / educador
INFANTIL 3	Até 16 crianças 01 professor
INFANTIL 4	Até 20 crianças 01 professor
INFANTIL 5	Até 20 crianças 01 professor





§3º As Unidades de Ensino Públicas e Privadas que ofertam a Educação Infantil incluídas no Sistema Municipal de Ensino devem respeitar a nomenclatura dos níveis conforme descritos neste artigo.

§4º As turmas ofertadas em jornada integral ou parcial deverão contar com profissionais de referência preferencialmente 40hs, considerando a carga horária da oferta e as necessidades específicas dos bebês, das crianças bem pequenas e das crianças pequenas atendidas na Educação Integral e em Tempo Integral ou em tempo parcial.

§5º As Unidades de Ensino da Educação Infantil poderão contar com estagiários “estudantes de Pedagogia ou do curso Técnico Profissional de Formação de Docentes de Nível Médio” os quais atuarão como apoio pedagógico, não podendo atuar como profissional de referência, seguindo as atribuições pactuadas com a Empresa responsável pela contratação.

Art. 11- As turmas da Educação Infantil devem ser organizadas exclusivamente com base na idade de bebês, crianças bem pequenas e crianças pequenas, sendo vedado o uso de outros critérios.

§1º A matrícula deve respeitar a faixa etária, independentemente da frequência no ano anterior, considerando apenas a data de nascimento para a modalidade de creche e/ou pré-escola.

§2º No caso do Infantil 0, bebês nascidos após 31 de março no ano subsequente à sua matrícula inicial, deverão permanecer na mesma etapa no ano seguinte, para adequação ao corte etário. Essa permanência não configurará retenção e é exclusiva desse nível e modalidade.

Art. 12 - As vagas serão limitadas segundo a capacidade do número de crianças por turma e professor, definidas no início do ano letivo em regulamentação.

Art. 13 - A matrícula pode ser efetivada durante o ano letivo, desde que não ultrapasse a capacidade de atendimento definidas das turmas de Educação Infantil.

Art. 14 - A carga horária mínima anual da Educação Infantil é de 800h distribuídas em um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho educacional.

Art. 15 – O atendimento às crianças deve ser no mínimo, de 04 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas diárias para o turno integral, sendo vedado o atendimento noturno.

§1º Integram a jornada escolar e compõem o processo educativo os tempos dedicados à alimentação, à higiene, à socialização e à convivência, assegurando intencionalidade pedagógica, infraestrutura e acompanhamento por profissionais.

§2º Os tempos de descanso, deslocamento interno, acolhimento e transição entre atividades devem ser planejados como parte da rotina escolar, respeitando os direitos de aprendizagem e desenvolvimento dos educandos, especialmente dos bebês e das crianças pequenas. RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 7, DE 1º DE AGOSTO DE 2025 Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica.

§3º As formas de oferta em jornada parcial ou integral deverá ser definida pela mantenedora, considerando os espaços disponíveis nas unidades e a manifestação de interesse identificada em demanda manifesta.

Art. 16 – O calendário deve adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem com isto reduzir o número de horas letivas, previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§1º O calendário escolar deve respeitar o previsto em legislação educacional, prevendo períodos de férias e recessos escolares para garantir o direito dos bebês, crianças bem pequenas e crianças pequenas ao convívio familiar.

§2º O calendário escolar deve respeitar as especificidades das Unidades de Ensino, comunidades residentes em áreas consideradas de produção agrícola, respeitando as especificidades e com legislação própria.

Art. 17 - A frequência na creche e na pré-escola deve ser no mínimo 60% (sessenta por cento) do total de dias letivos, contabilizados após a matrícula, sem que isto constitua impedimento para a continuidade dos estudos.

§1º As Unidades de Ensino Públicas deverão monitorar a frequência e, ao constatar as infrequências, irregularidades e/ou presença inferior ao estabelecido, deverão comunicar à Secretaria Municipal de Educação, por meio do apoio técnico do Divisão de Direitos da Criança e do Adolescente e Inclusão – DDCAI, e ao Conselho Tutelar, conforme a Deliberação CME/SJP nº 05/2022 – CME/SJP.

§2º As Unidades de Ensino Privadas deverão monitorar a frequência e quando constatar irregularidade e/ou presença inferior ao estabelecido, deverão comunicar ao Conselho Tutelar.



Art. 18 - A Unidade de Ensino deverá estabelecer, em seu Regimento Escolar, a organização dos processos de adaptação, pautados nos princípios do acolhimento e da escuta dos bebês, crianças bem pequenas, crianças pequenas e das famílias, considerando atendimentos com horários diferenciados, desde que ocorra em concordância com as famílias e um plano pedagógico definido.

CAPÍTULO III

DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Art. 19 - O Projeto Político Pedagógico (PPP) é o documento norteador da organização e das práticas pedagógicas das Unidades de Ensino. Ele representa a identidade da instituição, refletindo sua missão, valores, objetivos e a forma como se organiza para oferecer uma educação de qualidade, de acordo com as especificidades da comunidade atendida.

§1º O Projeto Político Pedagógico deverá ser elaborado a partir dos Campos de Experiências previstos na BNCC, dos direitos de aprendizagem, pressupostos teóricos e operacionais descritos no Referencial Curricular Municipal de São José dos Pinhais e nas Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil.

§2º O Projeto Político Pedagógico deverá contemplar os Projetos Institucionais previstos para a Educação Infantil em consonância com as orientações definidas pelo Departamento de Educação Infantil.

§3º O Projeto Político Pedagógico poderá contemplar projetos educativos próprios, desde que em consonância com a legislação educacional.

§4º Os Projetos Políticos Pedagógicos da Educação Infantil deverão considerar os bebês, as crianças bem pequenas e as crianças pequenas como centro do planejamento curricular, reconhecendo-os como sujeitos históricos e de direitos.

– Princípios Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente, diferentes culturas, identidade e singularidades, possibilitando a elaboração de hipóteses e a construção de experiências e investigações significativas;

– Princípios Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito aos direitos de aprendizagem;

– Princípios Estéticos: da autonomia, da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade, da liberdade de expressões artísticas e culturais, da diversidade de manifestações.

§5º- A proposta pedagógica deverá articular as características do território, prever mecanismos de interação entre família, escola e comunidade, respeitando a diversidade de gênero, étnico-racial, religiosa e cultural, bem como suas formas de organização e composição familiar assegurando o direito da criança ao desenvolvimento pleno.

Art. 20 - As instituições que ofertam a Educação Infantil devem organizar seu Projeto Político Pedagógico (PPP) de maneira que seu currículo fundamentalmente-se nas interações e nas brincadeiras, promovendo um cotidiano pedagógico que garanta:

I - O desenvolvimento das culturas infantis, articulando os saberes e as experiências dos bebês, das crianças bem pequenas e das crianças pequenas com o conhecimento historicamente acumulado, articulados com os documentos oficiais vigentes, considerando a vida cotidiana como o fio condutor das práticas pedagógicas da Unidade de Ensino.

II - Diferentes agrupamentos ao longo do dia, incluindo pequenos grupos, duplas, grande grupo, para promover espaços de troca de experiências e saberes entre os pares.

III - A adoção de diversas formas de organização do trabalho pedagógico, respeitando o que dispõe a legislação nacional vigente, contemplando atividades de atenção pessoal, atividades de atenção coletiva, momentos de investigação e ainda outras práticas que favoreçam as experiências e o protagonismo dos bebês, das crianças bem pequenas e das crianças pequenas.

IV - A Gestão do Tempo deverá ocorrer com respeito ao ritmo dos bebês, das crianças bem pequenas e das crianças pequenas, organizando a vivência coletiva cotidiana na unidade, alternando práticas pedagógicas de escolha das crianças com as planejadas pelo adulto e minimizando os tempos de espera entre os diferentes momentos da jornada.

V - Espaços internos e externos organizados de forma a facilitar as aprendizagens dos bebês, crianças bem pequenas e crianças pequenas favorecendo interações entre seus pares e os adultos, promovendo investigações e experimentações diversas.

VI - Disponibilidade de materiais estruturados e não estruturados, adequados às especificidades planejadas para cada agrupamento, contemplando as diferentes linguagens infantis e promovendo o desenvolvimento do potencial criativo e autônomo.





VII - A construção de uma cultura de respeito nas relações de escuta e acolhimento, garantindo os direitos dos bebês, das crianças bem pequenas, das crianças pequenas e valorizando as culturas das infâncias.

Art. 21 - A elaboração das propostas educativas desenvolvidas nas unidades de ensino públicas e privadas devem atender ao previsto na Base Nacional Comum Curricular, articuladas com os 5 Campos de Experiência: O eu, o outro e o nós; Escuta, fala, pensamento e imaginação; Corpo, gestos e movimentos; Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações; e Traços, sons, cores e formas e com os objetivos de aprendizagem que orientam o planejamento e as práticas pedagógicas, garantindo a articulação entre as diferentes dimensões do desenvolvimento dos bebês, das crianças bem pequenas, das crianças pequenas.

Art. 22 – As Unidades de Ensino devem respeitar as normas gerais da Educação Nacional as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, e o Sistema Municipal de Ensino a qual pertence, para elaborar seu Projeto Político Pedagógico e suas práticas educativas considerando o Referencial Curricular Municipal da Educação Infantil do Município de São José dos Pinhais.

SEÇÃO I

ELEMENTOS DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Art. 23 - Compete às Unidades de Ensino, ao elaborar o seu Projeto Político Pedagógico, propor à luz das diretrizes estabelecidas nos artigos anteriores, garantindo a articulação família, escola e comunidade, explicitar:

I – as concepções de criança e das infâncias, das aprendizagens e desenvolvimento infantil na etapa da Educação Infantil;

II – a articulação entre as ações de cuidar, educar e o brincar em um processo de interação;

III – as características e as expectativas da população e do território a qual a unidade de ensino está inserida;

IV – o regime de funcionamento deverá orientar-se pela SEMED e Conselho Municipal de Educação e em atendimento ao calendário escolar;

V – a descrição do espaço físico, instalações e equipamentos seguem as orientações da Resolução SESA 162/2005;

VI – a definição de parâmetros de organização de grupos e relação professor e bebês, crianças bem pequenas e crianças pequenas;

VII – seleção e organização das experiências e investigações pedagógicas vivenciadas pelas crianças, por meio das interações e brincadeiras;

VIII - a gestão escolar expressa através dos princípios democráticos e de forma colegiada, expressa no regimento escolar;

IX - o Projeto de transição entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;

X - o Projeto de transição entre as modalidades e a integração entre os bebês, crianças bem pequenas e crianças pequenas;

XI - a avaliação institucional por meio de Indicadores de Qualidade e Equidade da Educação Infantil;

XII - a formação continuada e em serviço dos profissionais da Educação Infantil

XIII - a articulação intersetorial da unidade com outros segmentos da sociedade no encaminhamento de questões relativas à educação e ao cuidado das crianças;

XIV - a garantia de as práticas educacionais inclusivas;

Art. 24 – As Unidades de Ensino devem seguir procedimentos de avaliação, por meio de documentação pedagógica estabelecidos para acompanhamento do trabalho educativo a partir das experiências e investigações desenvolvidas com bebês, crianças bem pequenas e crianças pequenas, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, de acordo com os documentos municipais de orientação curricular, garantindo:

I – a observação crítica e criativa, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II – a continuidade dos processos de aprendizagem por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vivenciados pela criança;

III - observância das aprendizagens alcançadas pelos bebês, crianças bem pequenas e crianças pequenas a partir dos objetivos de aprendizagens e campos de experiência;

§1º A avaliação do processo da aprendizagem e desenvolvimento deve ser indicador da necessidade de intervenção pedagógica sem caráter seletivo da criança.

§2º São vedadas avaliações seletivas que levem à retenção de crianças no ingresso do Ensino Fundamental.



Art. 25 - As Unidades de Ensino que ofertam Educação Infantil manterão sob sua guarda a documentação escolar apresentada para matrícula de bebês, crianças bem pequenas e crianças pequenas, seguindo orientações específicas.

§1º O registro por meio do Parecer Descritivo integra a documentação escolar das crianças, a ser expedida ao término da Educação Infantil ou nos casos de transferência.

§2º Os registros descritivos elaborados durante o processo educativo devem conter pareceres sobre os aspectos do desenvolvimento e das aprendizagens das crianças.

Parágrafo único: O parecer descritivo dos bebês, crianças bem pequenas e crianças pequenas deverá ser elaborado semestralmente pelo professor/educador da turma com acompanhamento da equipe gestora garantindo o acesso das famílias com registro na Unidade de Ensino.

CAPÍTULO III

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 26 - A mantenedora deverá garantir profissionais em quantidade suficiente seguindo o dimensionamento legal para atender a oferta das turmas nas Unidades de Ensino para bebês, crianças bem pequenas e crianças pequenas matriculadas.

Art. 27 - O quadro administrativo e pedagógico das Unidades de Ensino Públicas serão determinados pelo seu porte considerando lei específica e prevendo diretor, diretor auxiliar, secretário e pedagogo.

§1º A Direção nas Unidades de Ensino públicas de Educação Infantil deverão ser habilitados em curso superior de licenciatura graduação plena, específica para o magistério de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais, ou curso superior de licenciatura graduação plena, este acompanhado de magistério em nível médio e ainda com critérios técnicos de mérito e desempenho com participação de escolha pela comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.

Parágrafo único: A Direção nas Unidades de Ensino de Educação Infantil privadas poderão ser exercidas por profissionais habilitados para a função, em cursos de licenciatura em Pedagogia ou pós-graduação na área de gestão escolar.

§2º O cargo de pedagogo será exercido por profissional formado em curso de Pedagogia.

§3º O secretário escolar deverá possuir a escolaridade mínima de ensino médio.

Art. 28 - O profissional do magistério para atuar na docência na Educação Infantil deve ter a formação em nível superior em curso de Licenciatura em Pedagogia ou, admitida a formação mínima em Nível Médio na modalidade Formação de Docentes/Magistério.

Art. 29 - A equipe de apoio (cozinha, limpeza e segurança) deverá apresentar escolaridade mínima o Ensino Fundamental.

Art. 30 - A mantenedora promoverá a formação continuada e em serviço dos profissionais da educação em exercício nas Unidades de Ensino de Educação Infantil.

Art. 31 - As Unidades de Ensino poderão contar com outros profissionais de atividades como os de saúde, higiene, assistência social e serviços especializados, de acordo com o atendimento a ser ofertado no Projeto Político Pedagógico.

Art. 32 - A mantenedora deverá prover a quantidade necessária de profissionais de apoio escolar à inclusão, conforme disposto no §1º do Art. 7º desta Deliberação e de acordo com as legislações vigentes.

Art. 33 - A mantenedora garantirá a carga horária destinada ao estudo e planejamento para os profissionais que atuam na docência em sala de referência de acordo com legislação vigente.

Art. 34 - A Unidade de Ensino deverá organizar grupos de estudo com as(os) profissionais de modo planejado e estruturado visando a realização da formação continuada e em serviço, seguindo o calendário escolar.

CAPÍTULO IV

DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 35 - A equipe gestora deve garantir o planejamento dos ambientes das salas de referência, alinhado ao currículo, ao Projeto Político das instituições e aos documentos oficiais vigentes, considerando o descritivo do Referencial Curricular Municipal em vigência:

I - Para bebês e crianças bem pequenas: áreas para exploração sensório-motora, área de descanso, espaços de leitura, mobiliários para exploração e deslocamentos no espaço - entrar/sair/subir/descer, espaço de livre exploração externa.

II - Para crianças pequenas: espaços que propiciem interações e brincadeiras, com diferentes possibilidades - jogos diversificados (construção, encaixe, de regras), jogos simbólicos, espaço de leitura/literatura, espaço e superfícies para a produção de experiências gráficas/plásticas/modelagem.



Art. 36 - Nos Projetos Políticos Pedagógicos das Unidades de Ensino de Educação Infantil, o planejamento e organização dos ambientes educativos (salas de referência, pátios internos e externos, refeitório e outros que sejam utilizados para o trabalho educativo devem garantir:

I - A oferta diversificada de brinquedos, livros de literatura ou de ampliação do conhecimento e materiais pedagógicos, representativos da diversidade de infâncias e acessíveis às diferentes deficiências, que favoreçam a organização do trabalho educativo articulados com os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, vinculados às propostas com os diferentes campos de experiências e objetivos de aprendizagem;

II - Livros de literatura e ampliação do conhecimento, além de revistas de cunho científico adequadas às faixas etárias de qualidade, com formatos e gêneros diversificados, que contemplem temáticas de interesse dos bebês, das crianças bem pequenas e das crianças pequenas e as diversidades e as especificidades do campo.

III - Espaços arejados e iluminados, com aproveitamento da ventilação e iluminação naturais; seguros, limpos e estéticos;

IV - Espaço organizados de forma a garantir a circulação dos bebês, crianças bem pequenas e crianças pequenas, adultos, que favoreçam os deslocamentos com tranquilidade e de forma segura;

V - Áreas externas para convivência, contando com espaços sombreados, ensolarados e com elementos da natureza.

Art. 37 - As escolas públicas e privadas que possuem Ensino Fundamental e Médio e que solicitarem autorização para o funcionamento de turmas de Educação Infantil, deverão destinar espaços para uso exclusivo desta modalidade.

Art. 38 - As escolas públicas e privadas situadas na área urbana e na área rural poderão solicitar autorização para abertura de turmas da Pré Escola (Infantil 4 e Infantil 5), mediante constatação de demanda pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único: O espaço destinado para estas turmas deverão adequar-se de acordo com as instruções contidas nas Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil e o Referencial Curricular Municipal de São José dos Pinhais.

Art. 39 - A utilização de imóveis destinados à oferta de Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino do município dependerá de aprovação prévia da Secretaria Municipal de Educação por meio da Divisão de Estrutura e Funcionamento de Ensino da Secretaria Municipal de Educação.

§1º As instalações físicas destinadas à Educação Infantil devem atender às normas técnicas estabelecidas pelos órgãos oficiais competentes e deverão ser adequados conforme orientação da Divisão de Estrutura e Funcionamento de Ensino, considerando as especificidades desta etapa.

§2º O imóvel deve apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento, acessibilidade, iluminação e organização das instalações, visando ao bem-estar de bebês, crianças bem pequenas e crianças pequenas, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 40- Os espaços internos deverão atender as diferentes funções da Unidade de Ensino de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I - espaço para recepção;

II - espaço para professores e para os serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;

III - salas para o desenvolvimento das propostas educativas com bebês, crianças bem pequenas e crianças pequenas, com boa ventilação, iluminação natural, respeitando as especificações contidas na Resolução SESA 162/2005;

IV - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam a exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;

V - instalações sanitárias exclusivas, suficientes e próprias para o uso das crianças;

VI - instalações sanitárias para uso exclusivo dos adultos;

VII - as instalações destinadas para o atendimento dos bebês e crianças bem pequenas das modalidades de Infantil 0, Infantil 1 e Infantil 2 deverão conter local adequado para trocas e alimentação, conforme determina a resolução SESA 162/2005;

VIII - área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento por turno, atentando à legislação que define a metragem por crianças bem pequenas e crianças pequenas, respeitando-se o limite de 30% do número por turno de atendimento;



Art. 41 – As Unidades de Educação Infantil deverão prever espaços externos para a realização de atividades pedagógicas, com área de 3,00m² por criança, respeitando-se o limite de 30% de crianças, por turno de utilização.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - Em caso de irregularidades, a Unidade de Ensino deverá resolvê-la no prazo fixado pela Secretaria Municipal de Educação em consonância com o Conselho Municipal de Educação.

Art. 43 - Esta Deliberação deve ser revista no prazo máximo de 5 (cinco) anos após sua vigência e ser adequada sempre que houver alterações na legislação da Educação Infantil.

Art. 44 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Parágrafo único: As instituições já autorizadas a funcionar terão o prazo de adequação durante o ano letivo de 2026 ao contido nesta Deliberação.

Sala do Conselho Municipal de Educação, 08 de dezembro de 2025.

CONCLUSÃO DO CONSELHO PLENO

Após análise e considerações, o Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação de São José dos Pinhais – CME/SJP aprova por unanimidade a Deliberação CME/SJP nº 08/2025 – CME/SJP apresentada aos conselheiros presentes à sessão da 6ª Reunião Extraordinária do CME/SJP de 2025.

Conselheiros Presentes

Titulares:

1- Ana Lucia Rodrigues; 2- Angela Pereira Branco; 3- Clície Maria C. Negoseki; 4- Daniela Medeiros de Oliveira; 5- Dheborá Cristina da Silva; 6- Fabio Braun; 7- Juliana Valli M. Criminácio; 8- Leila Gonçalves de Carvalho; 9- Louise Alves Schirmer; 10- Maria Helena Guedes Tetu; 11- Marilza Aparecida P. Teixeira; 12- Marinês Gabriela C. Jarek.

Conselheiros Suplentes na condição de Titular:

1- Adriano Martins Xavier;

Suplentes:

1- Caroline Pereira de Araujo Maia; 2- Denise Dondoni Hoelzer; 3- Evelyn Caroline Betim Araújo; 4- Fabio Luciano Azevedo; 5- João Henrique de S. Arco – verde; 6 - Letícia Brandt J. de Almeida; 7- Lucinéia Mianis de Carvalho.

Votos contrários

Não houve votos contrários.

Todos de acordo na 6ª Reunião Extraordinária do Conselho Pleno, realizada em 08 de dezembro de 2025.

Deliberação nº 10/2025 – CME/SJP

Aprovada em: 11/12/2025

Interessado: Conselho Municipal de Educação e Sistema Municipal de Ensino de São José dos Pinhais

Relatoria Coletiva

Coordenação da Relatoria: Conselheira Caroline Pereira de Araújo Maia

Assunto: Calendário Anual de Atividades do Conselho Municipal de Educação de São José dos Pinhais para o ano de 2026.

O Conselho Municipal de Educação de São José dos Pinhais – CME/SJP usando as atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 3055/2018,

DELIBERA:

Art.1º. Fica aprovado o Calendário Anual das reuniões do Conselho Pleno e de Funcionamento do Conselho Municipal de Educação de São José dos Pinhais, para o exercício de 2026, na forma do Anexo 01 a que esta se incorpora.

Art.2º. As reuniões Ordinárias do Conselho Pleno serão realizadas preferencialmente na última quinta-feira de cada mês, com exceção do mês de janeiro, que não haverá reuniões por ser período de férias da maioria dos conselheiros e do mês de dezembro devido a data de encerramento do período letivo.

Art.3º. As reuniões Extraordinárias e de Câmaras serão agendadas conforme expressa no Regimento Interno do CME/SJP, Art. 6º e Art. 17º.

Art.4º. As Reuniões Extraordinárias e de Câmaras ocorrerão preferencialmente no formato online, podendo ocorrer também no formato presencial.

